



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05067/10

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 8.917.860,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. os gastos do Poder Legislativo foram de 5,30% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. déficit orçamentária no montante de R\$ 161.611,78 (item 3.1);
7. gastos com folha de pagamento, equivalente a **70,62%** de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
8. déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$ 1.324.081,68;
9. passivo a descoberto no montante de R\$ 6.887.797,17;
10. não recolhimento das retenções dos tributos e da receita patrimonial (municipal) no montante de R\$ 66.019,54;
11. pagamento a maior de consignações (despesas extra-orçamentária) no montante de R\$ 2.257,83;
12. ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Vereadores no valor de R\$ 64.116,75.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado foi notificado, apresentando o documento 06269/11, anexado eletronicamente aos presentes autos.

Ao analisar a defesa o órgão técnico manteve o entendimento inicial sobre as irregularidades verificadas inicialmente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial em Parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão opinou pelo julgamento irregular das contas, atendimento parcial aos preceitos da LRF com imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05067/10

### VOTO

**CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator):** Da análise, se conclui que o *déficit* orçamentário apresentado não comprometeu o equilíbrio do ente, vez que representou apenas 1,72% das transferências recebidas no exercício seguinte.

Foi registrada despesa em duplicidade de parte da folha de pagamento, vez que não foi feito o desconto de adiantamento de parcela do décimo terceiro salário ocorrido no mês de junho, no valor de R\$ 69.935,23. O responsável pela contabilidade não executou a anulação da despesa, registrando, contudo, igual valor na receita em 10 de dezembro como devolução de salário para fazer a compensação, com isso regularizando os registros. Ao fazer o ajuste, a despesa com pessoal representa 69,85% das despesas do Poder Legislativo, atendendo ao dispositivo legal.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 54.000,00 se referem a serviços de contabilidade, cuja inexigibilidade é reconhecida por este Tribunal. Todavia, o processo enviado se refere ao exercício anterior. Restaram sem licitações despesas no montante de R\$ 376.688,95 que correspondem a 4,09% da despesa orçamentária do exercício.

A própria Auditoria reconhece que a maior parte das dívidas que ocasionaram o déficit financeiro se refere a exercícios anteriores e que no exercício foi gerada dívida de R\$ 150.163,57, valor que não compromete o equilíbrio financeiro da Câmara. Cabem recomendações ao atual gestor no sentido de buscar um maior equilíbrio das contas, tentando economizar recursos para honrar os compromissos passados, inclusive a dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM que ocasionaram um passivo a descoberto de R\$ 6.887.797,17 e ainda repassar a totalidade dos tributos retidos em favor do Poder Executivo, pois, no exercício, não foram repassados valores no montante de R\$ 66.019,54.

Deve o atual gestor da Câmara Municipal de Campina Grande adotar as providências devidas com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores no montante de R\$ 2.257,83, cujos débitos foram feitos pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara. Ou seja, a Câmara pagou parcelas de empréstimos contraídos dos funcionários e não fez o devido desconto nos respectivos contracheques. Também cabe a cobrança dos valores das contribuições previdenciárias não retidas dos vereadores de acordo com tabela confeccionada pelo órgão técnico com exceção em relação ao Sr. José Fernando Costa Carvalho, vez que ficou comprovado o recolhimento pelo valor máximo em outra atividade.

*Ex positis*, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2009; **b) APLIQUE** ao mesmo a **multa** de **R\$ 2.805,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal; **c) ASSINE** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d)**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05067/10

**DECLARE O ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campina Grande, Senhor Nelson Gomes Filho, exercício de 2009 com exceção no que se refere à realização de licitações; **e) RECOMENDE** ao atual gestor que busque um maior equilíbrio das contas, tentando economizar recursos para honrar os compromissos passados, inclusive a dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM que ocasionaram um passivo a descoberto de R\$ 6.887.797,17 e ainda repassar a totalidade dos tributos retidos em favor do Poder Executivo; **f) DETERMINE** ao atual gestor da Câmara Municipal de Campina Grande a adoção de providências com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores no montante de R\$ 2.257,83, cujos débitos foram feitos pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara, recomendando a estrita observância da legislação vigente; **g) DETERMINE** à Auditoria desta Corte que verifique, quando do exame de Prestações de Contas de exercícios posteriores, se houve o pagamento de verba de ressarcimento aos vereadores; **h) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05067/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Responsável: Nelson Gomes Filho

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do senhor Nelson Gomes Filho. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Determinações. Decisão decorrente do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Recomendações

### ACÓRDÃO APL – TC – 01057/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **05067/10/10**, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2009; **b) APLICAR** ao mesmo a **multa** de **R\$ 2.805,10** pela prática das infrações previstas no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal; **c) ASSINAR** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) DECLARAR O ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campina Grande, Senhor Nelson Gomes Filho, exercício de 2009 com exceção no que se refere à realização de licitações; **e) RECOMENDAR** ao atual gestor que busque um maior equilíbrio das contas, tentando economizar recursos para honrar os compromissos passados, inclusive a dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM que ocasionaram um passivo a descoberto de R\$ 6.887.797,17 e ainda repassar a totalidade dos tributos retidos em favor do Poder Executivo; **f) DETERMINAR** ao atual gestor da Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05067/10

Municipal de Campina Grande a adoção de providências com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores no montante de R\$ 2.257,83, cujos débitos foram feitos pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara; **g) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte que verifique, quando do exame de Prestações de Contas de exercícios posteriores, se houve o pagamento de verba de ressarcimento aos vereadores; **h) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que da análise se conclui que o *déficit* orçamentário apresentado não comprometeu o equilíbrio do ente, vez que representou apenas 1,72% das transferências recebidas no exercício seguinte.

Foi registrada despesa em duplicidade de parte da folha de pagamento, vez que não foi feito o desconto de adiantamento de parcela do décimo terceiro salário ocorrido no mês de junho, no valor de R\$ 69.935,23. O responsável pela contabilidade não executou a anulação da despesa, registrando igual valor na receita em 10 de dezembro como devolução de salário para fazer a compensação. Ao fazer o ajuste a despesa com pessoal representa 69,85 das despesas do Poder Legislativo, atendendo ao dispositivo legal.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 54.000,00 se referem a serviços de contabilidade, cuja inexigibilidade é reconhecida por este Tribunal. Todavia, o processo enviado se refere ao exercício anterior. Restaram sem licitações despesas no montante de R\$ 376.688,95 que correspondem a 4,09% da despesa orçamentária do exercício.

A própria Auditoria reconhece que a maior parte das dívidas que ocasionaram o déficit financeiro se refere a exercícios anteriores e que no exercício foi gerada dívida de R\$ 150.163,57, valor que não compromete o equilíbrio financeiro da Câmara. Cabem recomendações ao atual gestor no sentido de buscar um maior equilíbrio das contas, tentando economizar recursos para honrar os compromissos passados, inclusive a dívida fundada junto ao INSS e ao IPSEM que ocasionaram um passivo a descoberto de R\$ 6.887.797,17 e ainda repassar a totalidade dos tributos retidos em favor do Poder Executivo, pois, no exercício, não foram repassados valores no montante de R\$ 66.019,54.

Deve o atual gestor da Câmara Municipal de Campina Grande adotar as providências devidas com vistas à cobrança de valores não descontados dos salários dos servidores no montante de R\$ 2.257,83, cujos débitos foram feitos pelas instituições financeiras credoras na conta da Câmara. Ou seja, a Câmara pagou parcelas de empréstimos contraídos dos funcionários e não fez o devido desconto nos respectivos contracheques. Também cabe a cobrança dos valores das contribuições previdenciárias não retidas dos vereadores de acordo com tabela confeccionada pelo órgão técnico com exceção em relação ao Sr. José Fernando Costa Carvalho, vez que ficou comprovado o recolhimento pelo valor máximo em outra atividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo TC Nº 05067/10

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL